



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 567.415 - RS (2014/0213643-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : BRUNO VIGNA
ADVOGADOS : IMILIA DE SOUZA
VILMAR LOURENÇO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. INSALUBRIDADE. NEUTRALIZAÇÃO. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO.

1. O simples reconhecimento de repercussão geral não acarreta a obrigatoriedade de sobrestamento do recurso especial.
2. A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial.
3. A reforma do entendimento fixado pelo acórdão impugnado, no sentido de que a utilização do EPI, no caso concreto, não descaracterizou a especialidade da atividade laboral, demanda reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que não se demonstra possível na via estreita do recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 07 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 567.415 - RS (2014/0213643-7)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, em decorrência do óbice representado pela Súmula 7/STJ, haja vista que a reforma do entendimento fixado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a utilização de EPI não descaracteriza, por si só, a atividade como especial, demanda acurado exame do acervo probatório carreados aos autos.

Em suas razões, pugna o ente previdenciário, inicialmente, pelo sobrestamento do feito, tendo em vista o reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, no ARE 664.335.

Quanto ao mais, pondera que não busca o revolvimento do acervo probatório, mas o pronunciamento desta Corte sobre se a efetiva neutralização, pelo uso de EPI, dos efeitos nocivos decorrentes da exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação, pode descaracterizar a especialidade da atividade.

Com base nessas anotações, pede a reforma do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 567.415 - RS (2014/0213643-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Senhor Presidente, inicialmente, no que tange ao pedido de sobrestamento do feito, em decorrência do reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de repercussão geral da matéria, tenho que o pleito não merece prosperar.

Isso porque, nos termos da firme jurisprudência desta Corte Superior, a afetação de tema à sistemática da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não tem o condão de, automaticamente, sobrestar os feitos em tramitação nesta instância especial.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. REPERCUSSÃO GERAL NO STF. DESCABIMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. NATUREZA PATRIMONIAL DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em face de reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, pois é providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no art. 543-B do Código de Processo Civil. Precedentes.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.311.404/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/5/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O mero reconhecimento da repercussão geral não acarreta a obrigatoriedade de sobrestamento do recurso especial.

(...)

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.240.447/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 24/8/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto aos demais aspectos da insurgência, tenho que a pretensão recursal não merece prosperar, porquanto o agravante não trouxe argumentos aptos à alteração da decisão agravada, cujos fundamentos transcrevo, no ponto de interesse:

No que diz respeito à necessidade de laudo técnico para se aferir a presença e intensidade do agente nocivo ruído, o Tribunal de origem, quando do julgamento dos embargos declaratórios equacionou a questão nos seguintes termos (e-STJ, fl. 266):

Ainda, foi consignado no voto que, tratando-se de exposição ao ruído, é sempre necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa (caso dos autos), a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente, além de que houve indicação da intensidade sonora a que estava submetida a parte autora.

Quanto aos demais aspectos recursais, anoto, que, segundo a consolidada jurisprudência desta Corte, o uso de equipamento de proteção individual não afasta, por si só, a especialidade da atividade exercida:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão do Supremo Tribunal Federal que reconhece a repercussão geral em recurso extraordinário não paralisa o julgamento dos recursos especiais acerca do tema.

2. O fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI - não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso.

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que a especialidade da atividade exercida pelo agravado foi comprovada. Por isso, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade no trabalho, encontra óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 348.674/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/9/2013, DJe 1º/10/2013) - grifos acrescidos

No que tange ao tema, verifico que o acórdão recorrido julgou procedente o pedido com fundamento nas provas colacionadas aos autos, assim também à consideração de não estar demonstrado que, no caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto, a utilização dos equipamentos de proteção individual tenha efetivamente neutralizado o agente agressivo. É conferir, a propósito, o seguinte excerto do voto condutor do aresto recorrido (e-STJ, fl. 244):

Convém deixar consignado que a exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Sobre o tema a fim de evitar-se tautologia, transcreve-se excerto do voto da lavra do eminente Des. Federal Celso Kipper (AC n. 2003.04.01.047346-5;RS, 5ª T, DJU de 04.05.05:

Isso se dá porque as EPIs, mesmo que consigam reduzir o ruído a níveis inferiores ao estabelecido em decreto, não têm o condão de eliminar os efeitos nocivos, como ensina abalizada doutrina: Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbios do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corte". (Irinieú Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).

Ademais, é possível o reconhecimento da especialidade do labor, mesmo que não se saiba a quantidade exata de tempo de exposição ao agente insalutífero. Basta o postulante se sujeitar, diuturnamente, às condições prejudiciais a sua saúde.

Dessa forma, em havendo o acórdão concluído, com lastro probatório constante dos autos, estarem presentes as condições necessárias à concessão do benefício, modificar tal entendimento importaria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça.
2. O fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso.

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem expressamente consignou que a especialidade da atividade exercida pelo recorrido foi comprovada. **É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.**

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 342.974/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/8/2013, DJe 26/8/2013) - grifos acrescidos

Constituindo-se esse o quadro, é de se registrar que o recurso milita contra orientação já consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 83 editada por esta Corte, segundo a qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". No particular ao tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/97. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

(...)

2. 'Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.' (Súmula do STJ, Enunciado n. 83).

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado n.º 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea 'a'.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 863.325/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJe de 7/4/2008)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO ART. 106, II, "C", DO CTN. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

(...)

6. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'— Súmula n. 83 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.
(REsp 573.001/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA,
SEGUNDA TURMA, julgado em 15/2/2007, DJ 6/3/2007)

Por outro lado, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que a utilização de equipamento de proteção individual não afasta por si só, a contagem do tempo de labor como especial, devendo ser aferido, em cada caso, se a utilização do referido equipamento se presta, ou não, para eliminar o risco da atividade.

No caso concreto, tal como destacado pela decisão agravada, o Tribunal de origem assentou que a utilização de EPI não se mostrou capaz de descaracterizar o labor como especial.

Diante desse quadro se mostra incabível, em recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice consubstanciado na Súmula 7 do STJ.

Por tais razões, mantenho a decisão agravada aos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0213643-7

**AgRg no
AREsp 567.415 / RS**

Números Origem: 00082543220134049999 1411100032016 1556324542 67019020118210014
82543220134049999

PAUTA: 07/10/2014

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : BRUNO VIGNA
ADVOGADOS : VILMAR LOURENÇO E OUTRO(S)
IMILIA DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : BRUNO VIGNA
ADVOGADOS : VILMAR LOURENÇO E OUTRO(S)
IMILIA DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.